

PARECER Nº 446/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34240/2023

Autoria: Michelly Alencar.

Assunto: projeto de lei que: “Dispõe sobre a instalação de guaritas em escolas públicas municipais”.

RELATÓRIO

Projeto de lei que: “dispõe sobre a instalação de guaritas em escolas públicas no município de Cuiabá.”

A autora informa na justificativa: “Que os guardas que zelam pela segurança de estudantes e funcionários de escolas, acabam colocando sua integridade física em risco, pois, não tem um lugar para se abrigar e se proteger contra o vandalismo, intempéries e, principalmente, as altas temperaturas do município de Cuiabá”.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto de lei “Dispõe sobre a instalação de guaritas em escolas públicas no município de Cuiabá”.

O projeto informa:

*“Art. 1º As **escolas públicas municipais deverão disponibilizar guaritas a serem instaladas nas escolas**, com objetivo de oferecer mais **proteção aos guardas** que ficam expostos à falta de segurança e as temperaturas extremas durante o exercício de sua função (Calor, frio e chuva).*

*Art. 2º A guarita a que se refere o art. 1º desta lei **deverá ser disponibilizada dentro da escola designada.***



Art. 3º Dentro do que estabelece o projeto, as guaritas obedecerão à padronização a ser definida pelo Executivo que estabelecerá, entre outros, os seguintes parâmetros: modelos, materiais e cores a serem empregados; dimensões máximas e mínimas conforme os modelos. Neles devem estar previstos os tipos que possibilitem a instalação, simultânea ou não, de sistemas de iluminação e de telefonia.

(...)"

O presente projeto **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, pois viola o **princípio da harmonia e separação dos poderes**, e de **maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Interfere na autonomia administrativa pertencente ao **Poder Executivo**, pois impõe execução de certos atos administrativos que serão executados por Secretarias Municipal de Educação, sem observância de conveniência e oportunidade, **ocorrendo ingerência administrativa** em outro Poder.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) *dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;*

(...)

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por



lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”

Art. 75 *Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis*, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 76 *Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal*, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.

A jurisprudência brasileira nos direciona sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei parlamentar que **modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem nova atribuições para órgãos da Administração Municipal**. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, **embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes**. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL**



QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE GUARITAS POLICIAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que determina instalação de guaritas policiais e dá outras providências, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.138, de 04 de julho de 2.019. Procedência do pedido é medida que se impõe. TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191030006000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 09/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/12/2021)

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O objeto cumpre as exigências regimentais.

4 – CONCLUSÃO:

Desta forma, diante dos elementos acima trazidos, opinamos pela **REJEIÇÃO**, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 22/03/2024 11:33

Checksum: **0010E364E5DB99CB3179B0F673163B3B55878311AC3E3477E310250304E7019F**

